



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10508.720044/2018-30
Recurso Voluntário
Resolução nº **2301-000.981 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 10 de novembro de 2022
Assunto IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente RENATO BURITY OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem, os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para que a autoridade preparadora: a) indique a que processo trabalhista se refere o rendimento omitido, e b) verifique, nos autos do processo trabalhista, o valor efetivamente recebido no ano de 2013 e, havendo algum valor, confronte-o com os rendimentos declarados pelo contribuinte naquele ano-calendário e aponte, conclusivamente, se for o caso, a existência de omissão de rendimentos.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado em substituição à conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll), Wesley Rocha, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, João Mauricio Vital (Presidente). Ausentes as conselheiras Mônica Renata Mello Ferreira Stoll e Flavia Lilian Selmer Dias.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda de Pessoa Física – IRPF incidente sobre rendimentos omitidos recebidos em ação trabalhista no ano-calendário de 2013 (e-fls. 27 a 30).

O lançamento foi impugnado (e-fls. 3 e 4) e a impugnação foi considerada improcedente (e-fls. 46 a 52).

A intimação do resultado do julgamento foi encaminhada para o endereço errado (e-fl 55) e, em face disso, o contribuinte não foi adequadamente intimado e foi lavrado edital (e-

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.981 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 10508.720044/2018-30

fl. 57) para ciência ficta. Não tendo tomado conhecimento também do edital, o processo seguiu para cobrança administrativa e foi encaminhada ao contribuinte, no endereço correto, carta de cobrança (e-fl. 62), da qual o contribuinte tomou ciência em 18/03/2019 (e-fl. 70). Em face da cobrança, o contribuinte apresentou, em 27/03/2019, manifestação reafirmando os termos da impugnação (e-fl. 67).

Finalmente notificado adequadamente do acórdão de primeira instância em 25/10/2019 (e-fls. 86 a 88), manejou-se recurso voluntário (e-fls. 92 a 94) em que se alegou:

- a) que o valor de R\$ 219.826,38 resultante da reclamatória trabalhista não foi recebido em 2013, mas ao longo dos anos desde 2005, e
- b) que essa seria a única ação trabalhista da qual o recorrente teria recebido recursos.

É o relatório.

Voto

Percebo que o processo não está em condições de ser julgado.

A Autoridade Lançadora não apontou a origem da omissão de rendimentos no valor de R\$ 219.826,38 que teriam sido recebidos em 2013, limitando-se a afirmar que seriam rendimentos recebidos acumuladamente em razão de ação trabalhista, mas não especificou qual foi a ação.

Percebo que o contribuinte foi intimado (e-fl. 39), ainda no curso da ação fiscal, a apresentar os documentos do processo judicial que permitiriam concluir quanto à ocorrência dos fatos geradores, sobretudo acerca da data do recebimento dos valores decorrentes da ação trabalhista. Ocorre que o próprio contribuinte admitiu (e-fl. 34) não ter apresentado, antes do lançamento, os documentos exigidos. Entendo que, nessas circunstâncias, caberia à Autoridade Fiscal constituir o crédito tributário com as informações de que dispunha.

O recorrente não questionou ter recebido rendimentos de uma ação trabalhista, Processo n.º 0001399-24.2011.5.05.0581 RTOOrd, mas afirmou que o fez em parcelas ao longo de vários anos e juntou documentos (e-fls. 159 a 206) que apontam para a procedência das alegações.

Antes de julgar o processo, é fundamental saber se o rendimento a que se referiu a Autoridade Lançadora corresponde àquele decorrente da Ação Trabalhista n.º 0001399-24.2011.5.05.0581 ou de alguma outra ação não especificada pelo recorrente. Além disso, a autoridade preparadora deverá verificar, nos autos da ação trabalhista, o valor recebido no ano-calendário de 2013, uma vez que o recorrente apontou elementos que indicam que, pelo menos no que se refere à Ação Trabalhista n.º 0001399-24.2011.5.05.0581, nada recebeu naquele ano.

Conclusão

Voto por converter o julgamento em diligência para que a autoridade preparadora:

- a) indique a que processo trabalhista se refere o rendimento omitido, e

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.981 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10508.720044/2018-30

- b) verifique, nos autos do processo trabalhista, o valor efetivamente recebido no ano de 2013 e, havendo algum valor, confronte-o com os rendimentos declarados pelo contribuinte naquele ano-calendário e aponte, conclusivamente, se for o caso, a existência de omissão de rendimentos.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital